## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0021847-68.2007.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Leandro Augusto dos Santos

Requerido: Fazenda Pública do Municipio de São Carlos

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais, proposta por Leandro Augusto dos Santos, assistido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, contra a Fazenda Pública do Munícipio de São Carlos, sob a alegação de que houve negligência por parte do corpo médico do requerido, pois, no dia 13 de março de 2007, deu entrada nas dependências da Unidade de Pronto Atendimento – UPA, da Avenida São Carlos, em virtude de acidente de trabalho que lesionou seu dedo, tendo ocasionado o rompimento do tendão, encontrando-se com fortes dores no ferimento, tendo sido atendido pelo médico plantonista Dr. Sérgio Gustavo Coca Raiz, o qual procedeu à sutura externa do corte sem realizar exames mais detalhados, não obstante a alegação de fortes dores no ferimento.

Aduz, ainda, que, após retornar à UPA para retirada dos pontos da sutura, o corte encontrava aberto e sentia muitas dores, razão pela qual optou por pagar uma consulta com médico especialista, sendo atendido pelo Dr. Haroldo Fiorini Júnior, o qual lhe informou que o tendão havia rompido, tendo ele lhe prestado os primeiros cuidados e o encaminhando à Santa Casa de Misericórdia, para realização de cirurgia de correção. Afirma, ainda, que foi informado da gravidade da lesão sofrida e do risco de danos irreparáveis ou de difícil reparação, caso não houvesse procurado ajuda médica.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/36.

Devidamente citado, o Munícipio de São Carlos apresentou contestação (fl. 42/61) aduzindo, em preliminar, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, devendo a responsabilidade recair sobre o empregador, Faber Castell. No mérito, afirma que as alegações do autor não encontram amparo técnico. No tocante aos serviços, alega ausência de nexo causal entre os atendimentos realizados pelos médicos da UPA e o potencial do risco de danos sofridos pelo

autor, tendo ele dado causa ao dano sofrido. Sustenta que não houve omissão ou imperícia pelos servidores públicos e pugna pela denunciação da lide ao Dr. Sérgio Gustavo Coca Ruiz e ao Dr. Roberto F. D Mesquita, responsáveis pela prestação dos serviços médicos ao autor. Impugna os valores pleiteados pelo autor e requer a improcedência dos pedidos. Juntou documentos a fls. 63/77.

Réplica às fls. 83/97.

Foi proferida decisão saneadora, às fl. 108, indeferindo-se o pedido de denunciação a lide, sendo fixados os pontos controvertidos, bem como designada audiência de instrução.

Da decisão houve recurso do autor fl. 140/143 e, em juízo de retratação (fl. 144), determinou-se a realização de prova pericial.

Pelo v. Acórdão de fls. 187/190, deu-se parcial provimento ao recurso, ampliandose o ponto controverso, abrangendo todos os atendimentos e consultas no hospital público.

O Laudo Pericial Médico, realizado pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo- IMESC, foi acostado às fls. 265/268, tendo as partes se manifestado sobre ele, sendo complementado às fls. 305.

Realizada audiência de instrução a fls. 349/355, foi colhido o depoimento pessoal do autor Leandro Augusto dos Santos e ouvidas as testemunhas Débora Alessandra Nogueira, Luís Henrique Nazareth dos Santos, Andréa Cogo e Luciano Barboza Sampaio.

Em audiência em continuação (fls. 530/531), foi ouvida a testemunha Sérgio Gustavo Coca Ruiz.

Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais a fls. 542/546; e 548/561.

## É O RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR

O processo teve dilação probatória completa, portanto, de rigor o julgamento neste momento.

Trata-se de demanda visando à indenização por danos morais, que seriam decorrentes do mau atendimento que foi prestado ao autor, no dia 13 de março de 2007 na Unidade de Pronto Atendimento da Avenida São Carlos.

A questão processual de mérito cinge-se em saber se houve negligência na atuação do corpo médico da Unidade de Pronto Atendimento – UPA, que teria levado à piora no ferimento sofrido pelo autor.

Como regra, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, fundamentada na teoria do risco administrativo.

No caso em tela, contudo, a argumentação do autor é baseada na omissão do servico público, quando tem cabimento tão-somente a responsabilidade subjetiva do Estado, pois, "... só no exame de situações concretas permite-se identificar se seria razoavelmente exigível a atuação estatal no sentido da execução da obra ou prestação do serviço devido e cuja ausência ou insuficiência terá sido a causa do dano sofrido pelo administrado; e mais, 'simples conduta omissiva do ente público, por si só, não assenta a obrigação indenizatória, havendo necessidade de que esta conduta omissiva tenha dado causa ou concorrido para a causação do acidente' (TJRS, 12ª Câmara, 27.05.2004, RJTJRS 237/334)" (YUSSEF SAID CAHALI "Responsabilidade Civil do Estado" Ed. Revista Tribunais 2007 edição 222 dos Apelação p. in 0010639-57.2008.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho).

Sendo assim, há que se perquirir sobre a falta ou falha no serviço, ou seja, se se descumpriu dever legal que impunha obstar o evento lesivo. A responsabilidade do Município de São Carlos está condicionada à comprovação da culpa do médico e do nexo de causalidade.

No caso em análise, a prova pericial (fls. 265/268), com base em exame físico geral e análise dos documentos existentes nos autos, de modo justificado do ponto de vista técnico, demonstrou a ausência de nexo de causalidade entre a atuação do réu e o dano, como se extrai da discussão e conclusão do laudo, cuja transcrição é feita a seguir:

- [...] Não observamos sequelas que possam ter sido ocasionadas pelas intervenção médica inicial no Pronto Socorro[...];
- [...] No momento da perícia não observamos incapacidade laboral nem para as atividades da vida diária.[...].

Veja-se, ainda, a resposta aos quesitos do autor:

- 1. "O atendimento prestado ao autor na unidade de pronto atendimento do agente ré foi adequado à patologia de que padecia?(fl. 161).
- 1. No atendimento de emergência sim (fl. 267)".
- 4. A indicação de tratamento e o tratamento efetivamente prescrito eram os corretos para o caso?(fl. 161).
- 4. O tratamento inicial de emergência sim.
- 6. Houve agravamento do caso pelo atendimento imperito da unidade de pronto atendimento? (fl. 161).
- *6.* −*Não*.

Confira-se, também, as respostas aos quesitos apresentados pelo réu:

- 3. É possível derivar alguma hipótese em que haja rompimento de tendões (parciais e/ou completos) e médico que assistir ao paciente não notar o ocorrido ao prestar os primeiros atendimentos? Em caso positivo, isso é um erro médico ou algo possível de concretizar-se mesmo com o profissional atuando com esmero e atenção?(fl. 165).
- 3. —Sim. Existem fatores que podem dificultar o diagnóstico inicial o que pode ser feito em avaliações posteriores como aconteceu no caso em tela. (fl. 268).

Por outro lado, a testemunha Dr. Roberto F. D Mesquita, a fls. 531, narrou que atendeu o autor que chegou com uma lesão devido a um corte e que ele conseguia movimentar o dedo, não apresentado nenhuma lesão evidente no tendão, razão pela qual foi realizada a limpeza, assepsia e a sutura da lesão para evitar hemorragia no local, sendo o autor orientado a retornar para fazer os curativos da ferida.

Consta que, em momento posterior, o autor retornou à Unidade de Pronto Atendimento, sendo atendido pela testemunha Dr. Andréa Cogo, médica plantonista (fl. 353), a qual declarou que, ao atender o autor, ele informou que sofreu uma lesão, sendo realizada a suturação e retornou à Unidade para retirada dos pontos da sutura sobre o dedo lesionado, sendo que, em momento algum ele se referiu a dor ou paralisia, sobre o dedo lesionado.

Desta forma, não conta dos autos evidência de que houve defeito na prestação do serviço por parte do Município, pois o procedimento seguiu a técnica médica protocolar, não ficando comprovada a omissão ou imperícia, sendo de se afastar a responsabilidade do requerido.

Sobre o tema, já decidiu o E. TJ-SP:

"DANO MORAL - Responsabilidade civil - Erro médico - Alegada falha em atendimento hospitalar – Inadmissibilidade Hipótese - Ausência de caracterização de negligência, imperícia e nexo causal - Indenização - Impossibilidade - Recurso não provido." [g.n.] (Apelação Com Revisão n. 6448855200 - 7ª Câmara de Direito Público C - Relator: Aléssio Martins Gonçalves - 27/11/2009).

"DANO MORAL - Erro médico - Alegada negligência no atendimento dispensado ao autor - Perícia realizada no atendimento dispensado ao autor - Perícia realizada pelo IMESC que não apontou nexo de causalidade - Prova dos autos que não comprovam culpa do corpo clínico do apelado no atendimento ao autor, de maneira que interferisse na progressão da doença - Imperícia e negligência não comprovadas nos autos - Necessidade da culpa do apelado ficar efetivamente comprovada - Ação improcedente - Recurso do autor não provido, prejudicado os do réu." [g.n.] (Feito não Especificado n. 5135344700 - Comarca não - Órgão Julgador Não

identificado - Relator: Artur César Beretta da Silveira).

"DANO MORAL - Responsabilidade civil - Erro médico - Troca de exames Correção imediata - Nexo de causalidade não evidenciado - Sentença de improcedência mantida Recurso improvido." [g.n.] (Apelação Cível n. 35443840 - Vicente de Carvalho - 8ª Câmara de Direito Privado - Relator: Caetano Lagrasta Neto - 13/06/2007 - 14836).

"INDENIZAÇÃO - Responsabilidade civil - Erro médico - Inocorrência Óbito decorrente de complicações surgidas no pós-operatório ou internação hospitalar - Hipótese em que não restou provado o nexo de causalidade que não pode ser firmado diante de 'probabilidades' e sim certezas - Impossibilidade em estabelecê-lo em relação à demora na realização do exame e o agravamento do estado de saúde da paciente e o óbito, como em ralação à alta hospitalar, transfusão de sangue e derivados a ela ministrada - Recurso não provido." [g.n.] (Apelação Cível n. 341534 - São Paulo - 1ª Câmara de Direito Privado - Relator: Carlos Augusto Guimarães e Souza Júnior - 06/10/1998).

Assim, diante do contexto probatório, a improcedência do pedido é de rigor.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e improcedente o pedido de indenização por danos morais, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor a arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando, contudo, suspensa a cobrança de tais verbas, por ser beneficiário da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 22 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA